



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA MUNICIPAL COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS.**

Processo nº: 5589644-55.2022.8.09.0051

**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE GOIÁS –
CAU/GO**, já devidamente qualificado nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COM
PEDIDO LIMINAR *INALDITA ALTERA PARS* impetrado contra ato ilegal e abusivo praticado
pelo Senhor **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E
HABITAÇÃO DA PREFEITURA DE GOIÂNIA**, por intermédio dos procuradores
legalmente constituídos, que esta subscrevem, vem à digna presença de Vossa Excelência
manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade coatora no evento nº 07, o que faz
articuladamente abaixo, a saber:

I - DA SÍNTESE PROCESSUAL

Ao prestar suas informações, sustenta a parte impetrada, *ab initio*, que o pedido
de liminar feito pela impetrante se confunde com o próprio mérito da ação, o que impede seu
deferimento, com fulcro no §3, do art. 1, da Lei 8.437/92 c/c o §3º do art. 300 do CPC/15.

Ademais, aduz que o caso em apreço se enquadra nas regras de transição e por
este motivo a SEPLANH editou e publicou a Portaria nº. 102/2022 e Portaria nº 74/2022, não
ocorrendo a infração citada.



Ainda acrescenta, **irresponsavelmente**, que o pedido mencionado no Mandado de Segurança visa única e exclusivamente uma preocupação de arrecadação por parte do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás por entender que o princípio da liberdade econômica se sobrepõe aos demais.

Aduz que caso seja deferida a liminar, a decisão será irreversível, visto que o novo Plano Diretor foi construído em um lapso temporal extenso para que sejam observados os novos requisitos presentes na legislação.

Afirma que o Poder Executivo não está em mora quanto ao envio dos projetos de lei (prazo consignado em lei é de três anos), conforme o art. 281, parágrafo único, da LC n.º 349/2022.

Por conseguinte, destaca que é possível a aplicação da legislação anterior à vigência do Plano Diretor, desde que tais normas estejam, nos exatos termos do vocábulo legal, “em consonância com as diretrizes e os parâmetros previstos” na Lei Complementar n.º 349/2022. Contudo, de modo controvertido, alinhavam que o plano diretor aprovado não está em consonância com as leis citadas na petição do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, influenciando assim na emissão de Uso do Solo com a aprovação de projetos.

Em arremate, conclui que resta ausente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requerendo o indeferimento da concessão de liminar.

Por fim, pugnam, pelo afastamento da liminar pretendida e pela improcedência do Mandado de Segurança.

É o breve relato.

II – DA REALIDADE DOS FATOS E DO DIREITO





II.1- DA FLEXIBILIZAÇÃO DO ART.1º, § 3º DA LEI Nº 8.437/92.

Inicialmente, insta esclarecer que o mandado de segurança é uma garantia constitucional, previsto no artigo 5º, LXIX, da CF, cujo fundamento é a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou em abuso de direito praticado.

Desta feita, é dotado de atributos do rito célere e da elevada eficácia das decisões nele proferidas, especialmente a concessão de medida liminar, portanto em razão de se tratar de uma medida acauteladora, não deve ser negada quando presentes os pressupostos necessários.

No que pertine à concessão de tutela de urgência contra a Fazenda Pública, urge esclarecer que **foi flexibilizada a regra constante no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992**, pela qual não se admite a concessão de liminar satisfativa e irreversível contra a Fazenda Pública, quando os bens jurídicos a serem tutelados com o deferimento da medida forem mais valiosos que a proteção ao erário.

A propósito, este é o entendimento veiculado na jurisprudência pátria, inclusive pelo Sodalício **TJ-GO**:

DUPLO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS DA LISTA DO SUS (REMUMB E REMUMEX). LIMINAR CONTRA FAZENDA PÚBLICA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. SEPARAÇÃO DOS TRÊS PODERES. MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. GARANTIA DA ISONOMIA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. REQUISITOS ART. 300, CPC. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. **1. Não obstante os artigos 1º da Lei n. 9.494/97 e 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992 inadmitirem a concessão de liminar satisfativa e irreversível contra a Fazenda Pública, tal norma deve ser flexibilizada, no caso, uma vez que os bens jurídicos aqui tutelados (direito à saúde e à vida) são mais valiosos que o resguardo ao patrimônio público municipal.** 2. A Teoria dos Três Poderes estabelece ao mesmo tempo a autonomia e limite de atuação de cada Poder - *checks and balances* -, o que garante a discricionariedade do Administrador, no presente caso, para avaliar a conveniência e oportunidade de criação de Comissão de Farmácia Terapêutica... 7. Preenchidos os requisitos previstos no art. 300, CPC, a tutela de urgência deve ser deferida. 8. O art. 139, IV e o art. 536, §1º, ambos do CPC permitem ao julgador a aplicação das medidas





necessárias para cumprimento de decisão judicial, inclusive, a fixação de multa. A multa deve ser limitada ao montante de 10 (dez) vezes o salário mínimo, nos termos do art. 77, §5º, CPC. AGRAVOS DE INSTRUMENTO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJGO, Agravo de Instrumento 5203631-27.2018.8.09.0000, Rel. ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 28/09/2018, DJe de 28/09/2018. (Grifo nosso).

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE TERAPIA MEDICAMENTOSA NÃO INCLUÍDA NAS LISTAS DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS. REGULARIZAÇÃO DA DISPENSAÇÃO. PERDA DO OBJETO NÃO VERIFICADA. LIMINAR SATISFATIVA. **FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 1º, §3º, DA LEI 8.437/92**. CHAMAMENTO À LIDE. DESNECESSIDADE. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. I- A regularização na prestação de fármaco solicitado nesta ação não importa perda superveniente do objeto a justificar sua extinção, pois o interesse de agir persiste na medida em que o caso envolve medicação de uso contínuo, a depender, portanto, da concessão de definitividade à tutela jurisdicional inicialmente deferida. **II- Flexibiliza-se a regra constante no art. 1º, §3º, da Lei n. 8.437/92, pela qual não se admite a concessão de liminar satisfativa e irreversível contra a Fazenda Pública, quando os bens jurídicos a serem tutelados com o deferimento da medida forem mais valiosos que a proteção ao erário.** III- Optando o impetrante por propor ação mandamental contra o Município de Jataí, torna-se dispensável o chamamento do Estado de Goiás e da União a integrarem o seu polo passivo, pois a assistência à saúde é obrigação solidária de todos os entes da Federação. IV- A Administração Pública tem o dever de fornecer o remédio indispensável ao tratamento do paciente, independentemente de estar ou não incluído nas listagens de medicamentos essenciais, em atenção ao direito à saúde, consagrado nos arts. 6º e 196 da CF. V- A negativa no fornecimento de medicamento com base na teoria da reserva do possível implica na violação de direito líquido e certo, uma vez que o direito à saúde se sobrepõe à capacidade financeira do estado. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Reexame Necessário 0438331-50.2015.8.09.0093, Rel. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 17/03/2017, DJe de 17/03/2017). (Grifo nosso).

Contudo, diversamente do que fora afirmado pela autoridade coatora em manifestação anterior, **o pedido liminar não se confunde com o mérito da ação**. Nos autos encontram-se basicamente dois pedidos que delimitam qual se trata de tutela provisória e qual se trata do pedido de mérito. No primeiro caso, a parte impetrante **requer seja determinado à autoridade coatora que volte, imediatamente, a expedir a certidão de Uso de Solo e aprovar os projetos arquitetônicos submetidos à análise daquela edilidade**.





Por conseguinte, a tutela provisória de urgência distingue-se da análise de mérito deste *mandamus*, pois toda a discussão verte-se para a **anulação de ato administrativo, qual seja, a Portaria-SEPLANH nº 74/2022.**

Ademais, a concessão da liminar não implica dizer que todos os pedidos de uso do solo e aprovação de projetos sejam concedidos, até porque tais atos administrativos carregam consigo a natureza de vinculação: somente se preenchidos os requisitos previstos em normas municipais (**a legislação municipal em vigor contém disposições suficientes**) é que tais atos poderão ser praticados. Logo, o pedido liminar em muito se difere do objeto principal, qual seja, a **anulação** da Portaria-SEPLANH nº 74/2022, motivo pelo qual pugna pelo deferimento do pedido liminar.

Assim, resta evidente que se tratam de pedidos distintos e, conseqüentemente, não esgotam o objeto da ação, em razão disso, o pedido liminar deve concedido.

2.2 - DA PROBABILIDADE DO DIREITO PARA DEFERIMENTO DA LIMINAR

Excelência, a probabilidade do direito se revela totalmente compreendida na situação em cotejo, pois que:

1. A Prefeitura de Goiânia, através de seu Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Habitação decidiu suspender/paralisar as emissões de Uso do Solo, procedimento regulamentado pelo Decreto nº 2.388, de 10 de agosto de 2017;
2. O Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Habitação editou e publicou uma Portaria (Portaria nº 74, 16 de setembro de 2022), por meio da qual retroagiu e infringiu o Decreto nº 2.388/2017, ao disciplinar novo procedimento administrativo para abertura de processos;
3. Com a paralisação na emissão de certidões de Uso do Solo e a consequente aprovação de projetos, o Município de Goiânia vem





suprimindo o direito de uma grande parcela da população goianiense, formada por arquitetos e urbanistas, de exercerem com regularidade sua profissão;

4. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás tem recebido, diariamente, inúmeras ligações de profissionais alegando que o documento de Uso do Solo não tem sido expedido pela Prefeitura e que, em razão disso, tanto a elaboração quanto a análise para aprovação de seus projetos se encontram paralisadas;
5. a legislação municipal contém, em seu arcabouço, normas que viabilizam a emissão de Uso do Solo e a apreciação e aprovação técnica de projetos de menor envergadura, não exigindo novas leis específicas para tanto;
6. Não só os conselhos profissionais tem sofrido com a queda de arrecadação, mas também o Município de Goiânia, relativa à cobrança de taxas para a emissão de Uso do Solo e aprovação de projetos. A paralização ora combatida tem sinalizado para uma renúncia de receita, passível, inclusive, de apuração cível e penal da conduta praticada pelas autoridades responsáveis nesse sentido;
7. **Os prejuízos para a cidade vão de quedas na arrecadação pela própria Prefeitura e pelos conselhos profissionais, ao acúmulo de processos físicos para apreciação da edibilidade, que em razão da mora administrativa, acaba fomentando a prática irregular do exercício profissional: elaboração e execução de projetos sem a observância ao Uso de Solo e sem a expedição de RRT's, colocando a vida de municípios em risco, com construções irregulares e carregadas de patologias, em muitos casos!**

Nesse cotejo, conforme pontuado exaustivamente em peça vestibular e indicado acima, **a legislação municipal contém normas que viabilizam a emissão de Uso do Solo e a apreciação e aprovação técnica de projetos de menor envergadura, não exigindo a aprovação de novas leis específicas para que esses procedimentos sejam executados, pois:**

- 1) Para o desenvolvimento da atividade de projeção, o profissional de arquitetura e urbanismo baseia suas decisões projetuais na informação de uso do solo emitida pela prefeitura, antes mesmo do início da elaboração do projeto;
- 2) A Lei Complementar nº 349/2022 (Plano Diretor) indica, do art. 101 ao art. 220, as diretrizes de ordenamento territorial, dispondo os elementos estruturadores do modelo de zoneamento, o ordenamento urbano e rural





e as normas especiais de uso e ocupação do solo, ou sejam forneça balizas técnicas mais do que satisfatórias para expedição do Uso do Solo;

- 3) No Anexo XIV (Mapa Modelo Espacial), da Lei Complementar nº 349/2022 (Plano Diretor), o zoneamento, o adensamento e os parâmetros urbanísticos descritos no Título III do Plano estão expressos graficamente em forma de mapa e legenda correspondentes;
- 4) A informação apresentada em certidão de Uso do Solo prescinde dos diplomas elencados pelo art. 281, do Plano Diretor;
- 5) As disposições publicadas no Decreto nº 2.388/2017 não foram revogadas, tão pouco podem ser contrariadas por Portaria expedida pela SPELANH;
- 6) As alterações produzidas pelo Plano Diretor sobre a Lei Complementar nº 177, de 09 de janeiro de 2008, alterada pela última vez, inclusive, em 2018 (Código de Obras e Edificações), descritas nos arts. 301 e 303, da Lei Complementar nº 349/2022 não alteram parâmetros de Uso e Ocupação do Solo;
- 7) As categorias de uso descritas nos arts. 162, 163 e 164, incisos I, II e III (tratam do Uso do Solo), prescindem de leis específicas para serem aplicados;
- 8) Conforme será demonstrado a seguir, para solicitar o uso do solo o contribuinte precisa informar apenas: nome completo, tipo de imóvel (urbano ou rural), a inscrição cadastral do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o endereço completo do imóvel.

Outrossim, calha notar que o art. 5º, do Decreto nº 2.388/2017 ("Uso do Solo Fácil"), apenas **autoriza** que a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação edite normas complementares à execução deste Decreto. Meritíssima, o dispositivo consagra **conduta discricionária** a ser praticada pela edilidade, adotando-se como parâmetros a conveniência e a oportunidade. Deste modo, não há que se falar em uma conduta vinculada ou em uma imperativa de prática administrativa advindas da norma supra.

A bem da verdade, a portaria editada pela autoridade coatora tem se revelado totalmente inoportuna e inconveniente, na medida em que faz prosperar toda a listagem de abusos e ilegalidades listados alhures.



De mais a mais, consigne-se que o presente caso se vincula notadamente à **infringência à hierarquia das normas. De acordo com a jurisprudência pátria prevalecente, as portarias são atos inferiores aos decretos, não podendo trazer disposições normativas que os contrariem. Esse é o entendimento veiculado pelo próprio STJ (AgRg no REsp n. 868.376/DF, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/4/2007, DJ de 28/5/2007, p. 365).**

Quanto à possibilidade de abertura de processos de forma física consagrada pela Portaria ilegal, apesar de ter sido garantido o direito de petição aos administrados, os efeitos nefastos tem sido sentidos pela sociedade goianiense. É clarividente que tem havido uma paralização no trâmite desses processos, com a justificativa dada pela edilidade de que aguarda aprovação das leis específicas. **Tem-se notícia, inclusive, de que a edilidade tem exigido dos solicitantes de certidão de uso do solo que assinem uma declaração, atestando a ciência de que a aprovação dos projetos e emissão das certidões só ocorrerão após a edição das leis específicas, que para esses casos, se revelam desnecessárias.**

Conforme exaustivamente noticiado, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás tem recebido, diariamente, inúmeras ligações de profissionais alegando que o documento de Uso do Solo não tem sido expedido pela Prefeitura e que, em razão disso, tanto a elaboração quanto a análise para aprovação de seus projetos se encontram paralisadas.

Por conseguinte, noticia a autoridade coatora que a SEPLANH publicou portaria cotejando os procedimentos que estão sendo realizados pela Prefeitura de Goiânia, nos ditames do novo Plano Diretor. Excelência, a ilegalidade que reveste os abusos cometidos pelo órgão representado pelo agente coator não dizem respeito à consonância entre um diploma e outro, mas sim, ante ao fato de que estão **suspensas/paralisadas as emissões de Uso do Solo, de acordo com o Decreto Municipal nº 2.388, de 10 de agosto de 2017 e, conseqüentemente, a aprovação de projetos junto à edilidade. Repise-se: não há conflito normativo, lacuna**





legal ou qualquer impedimento que barre a expedição dessa certidão ou mesmo a aprovação de projetos junto à Prefeitura.

Esse tipo de conduta, que precisa ser imediatamente repelida, contraria a eficiência e a celeridade que margeiam a Administração, pois tem havido um amontoamento de processos físicos com pedidos de emissão de Uso do Solo, sem que, contudo, a edilidade tenha conseguido expedir os respectivos documentos. Conforme dito, este Conselho tem recebido, diariamente, inúmeras ligações e reclamações de profissionais informando que **a Prefeitura não está emitindo a certidão de Uso do Solo, nem mesmo fisicamente, e que vem enfrentando, por isso, dificuldades extremas tanto na elaboração quanto a aprovação de projetos.**

Noutro momento, destacou a autoridade coatora, **de forma totalmente irresponsável**, que o presente Conselho visa, com a impetração deste *mandamus*, espernear em razão unicamente da queda de arrecadação da autarquia com a emissão de RRT's. Meritíssima, tal colocação soa, minimamente, como insensata e desrespeitosa não só para com a atuação deste conselho profissional, mas também com toda uma classe de profissionais tutelados pelas atividades desta autarquia.

Leciona o art. 34, da Lei federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, as competências dos CAUs, dentre as quais se destaca a seguinte:

Art. 34. Compete aos CAUs:

[...]

XII - representar os arquitetos e urbanistas em colegiados de órgãos públicos estaduais e municipais que tratem de questões de exercício profissional referentes à arquitetura e ao urbanismo, assim como em órgãos não governamentais da área de sua competência;

Excelência, é um poder dever do CAU/GO buscar a tutela dos direitos e interesses dos arquitetos e urbanistas, seja ela em via administrativa ou judicial, sendo esta





última a via encontrada para tentar aniquilar barreiras colocadas pela própria Prefeitura e que vem impedindo esses profissionais de exercerem livremente suas profissões.

De mais a mais, diante da notoriedade dos apontamentos enumerados acima, no início deste tópico, cristalino é que o *fumus boni iuris, in casu*, se mostra presente, atraindo a necessária e imediata concessão do pedido liminar constante em exordial.

Confabula a autoridade coatora, em manifestação, que a decisão liminar, caso concedida, será irreversível. Ocorre, Excelência, que a irreversibilidade não se faria presente, pois o que se busca, com essa decisão, é que a Prefeitura simplesmente volte a aplicar, de imediato, o **Decreto nº 2.388/2017 para emissão da certidão de Uso do Solo, por propiciar maior celeridade e eficácia na expedição do documento, bem como para que os projetos arquitetônicos voltem a ser aprovados imediatamente pela edilidade, pois as reclamações quanto à paralização desses procedimentos junto à municipalidade tem sido mais que recorrentes.**

Em arremate, sobre o ponto levantado pela autoridade coatora respeitante de que o *periculum in mora* não se faz presente, tal argumento também não merece prosperar. Excelência, por todos os indicativos fáticos listados acima e as consequências urbanísticas que a não concessão dessa liminar podem ensejar para a cidade, dúvidas não há de que a medida é mais do que urgente, é necessária.

Conforme pontuado alhures, **a legislação municipal contém, em seu arcabouço, normas que viabilizam a emissão de Uso do Solo e a apreciação e aprovação técnica de projetos de menor envergadura, não exigindo a promulgação de leis específicas para que esses procedimentos voltem a ser realizados.**

Deste modo, vem a parte impetrante reiterar o pedido de concessão de decisão liminar apresentado em peça vestibular, a fim de determinar que a Prefeitura de





Goiânia volte, imediatamente, a emitir as certidões de Uso do Solo com base no Decreto nº 2.388/2017, e a realizar a análise e aprovação de projetos, visando minorar os inúmeros prejuízos já causados aos administrados goianienses.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, espera a parte impetrante seja **concedida a decisão liminar e deferida a segurança pleiteada em sede inicial**, por ser medida de justiça.

Em arremate, aproveitamos o presente petitório para **requerer a anexação de comprovante de pagamento de guia de locomoção nos autos do processo em epígrafe**.

Nesses termos,

Pede e deferimento.

Goiânia, 05 de outubro de 2022.

Adriana Coradini Curado
OAB-GO nº 17.415

Guilherme Vieira Cipriano
OAB-GO nº 49.164